

PROCESSO Nº 13709/000.997/90-48

ACÓRDÃO Nº 101-85.761

SESSÃO DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 1993

RECURSO Nº 67.611 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1989

RECORRENTE: LEROY QUÍMICA LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

A decisão de mérito prolatada no processo principal deve ser estendida ao procedimento decorrente, eis que apresentam o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEROY QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

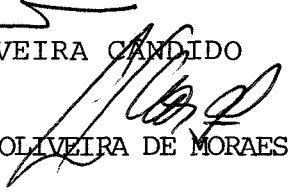
Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



Processo nº 13709/000.997/90-48

Recurso nº 67.611

Recorrente: LEROY QUIMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LEROY QUIMICA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/05 lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/dDEDUÇÃO como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, por distribuição disfarçada de lucros.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa argumenta que o presente procedimento é mera decorrência daquela efetivada no processo principal(imposto de renda-pessoa jurídica).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal(recurso nº 101.075), esta Câmara deu provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado para a cobrança da Con-

Processo nº 13709/000.997/90-48

Acórdão nº 101-85.761

tribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como pressuposto fático exigência consubstanciada em Auto de Infração na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, por distribuição disfarçada de lucros.

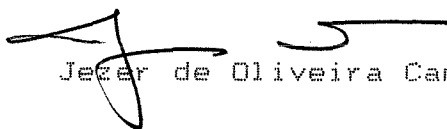
A presente exigência é mera decorrência daquela efetuada na área do imposto de renda-pessoa jurídica, eis que ambas apresentam o mesmo suporte fático.

Desse modo, a decisão prolatada no processo principal deve ser estendida ao presente procedimento.

Esta Câmara, apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 101.075), deu provimento ao recurso.

Assim sendo, dou provimento ao recurso interposto pela empresa.

Brasília-DF., em 27 de outubro de 1993



Jezer de Oliveira Candido.

